

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MANUELA CERDEIRA MARTINEZ

A PROPORCIONALIDADE HUMANITÁRIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO  
NA EXECUÇÃO PENAL

São Paulo

2022

MANUELA CERDEIRA MARTINEZ

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. FABIANO AUGUSTO PETEAN

São Paulo  
2022

MANUELA CERDEIRA MARTINEZ

A PROPORCIONALIDADE HUMANITÁRIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO  
NA EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## A PROPORCIONALIDADE HUMANITÁRIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA EXECUÇÃO PENAL

**Manuela Cerdeira Martinez<sup>1</sup>**

**Resumo:** Os avanços tecnológicos na sociedade atual permitem a aplicação de tecnologias nos mais diversos segmentos a fim de se obter melhora na condição da vida humana. Dentre eles está a aplicação de tecnologias voltadas para a execução penal, como forma de reduzir a população carcerária e aplicar penas proporcionais aos crimes cometidos.

Nesse contexto, o objeto do presente estudo é entender quais tecnologias se apresentam disponíveis para aplicação na execução penal, bem como quais são seus benefícios e/ou empecilhos.

**Palavras chaves:** Execução penal. Tecnologia. Monitoramento eletrônico.

**Abstract:** Technological advances in today's society allow the application of technologies in the most diverse ways to improve the human condition. Among them is the application of technologies for criminal execution, as a way of reducing the prison population, and applying the more proportional penalty to the committed crime. In this context, the object of this study is to understand which technologies are presented for application in criminal enforcement, as well as their benefits and obstacles.

**Key words:** Criminal execution. Technology. Eletronical monitoring.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Direito penal e sua evolução quanto às penas aplicadas. 2.1 Transformação de paradigma de eficiência e proporcionalidade das penas privativas de liberdade. 2.2 Princípios e consequências sociais que respaldaram tais modificações. 3. O desenvolvimento tecnológico da execução penal diante do cumprimento de penas. 3.1 Identificação necessária de proporcionalidade para a execução penal. 3.2 Inovação tecnológica para documentação e controle das penas. 4. Efetividade da tecnologia na execução penal. 4.1 Identificação da personalidade do réu e das características do crime na execução penal. 4.2 Adequação dos instrumentos tecnológicos proporcionais à execução penal. 5. Resultado prático

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

na aplicação dos recursos tecnológicos. 5.1 Necessidade de proporcionalidade e adequação. 5.2 Impedimento de agravamento desproporcional e ineficaz dos instrumentos tecnológicos aplicados. 6. Conclusão. 7. Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Aumento da população carcerária conjuntamente com as condições insalubres às quais os detentos estão sujeitos, também em parte decorrentes da superlotação dos estabelecimentos prisionais, evidenciam a insustentabilidade do cumprimento das penas privativas de liberdade nesses locais. Diante dessa realidade, faz-se necessário o estudo detalhado de alternativas ao sistema carcerário vigente.

Certo é que na sociedade contemporânea, artifícios eletrônicos estão disponíveis com o fim de trazer melhora na qualidade de vida em praticamente todas as áreas de atuação do ser humano. Com base nisso o presente trabalho objetiva, em primeiro plano, analisar as possibilidades de implementação dos aludidos artifícios, os quais já permeiam a vida cotidiana na execução penal como forma de reduzir a população carcerária e conseqüentemente melhorar a condição dos apenados. Já em segundo plano, contemplará a relação entre tais mecanismos bem como os benefícios que tudo isso poderá trazer à sociedade como um todo.

Para tanto, inicialmente será analisada a evolução das penas em razão das transformações de paradigma de eficiência e proporcionalidade, assim como as conseqüências sociais que respaldaram essas modificações. Após, será exemplificada a inovação tecnológica direcionada à documentação das penas, à necessidade e proporcionalidade para a execução desta, bem como sua efetividade e adequação em decorrência da personalidade do réu. Em último, será abordado o resultado prático na aplicação de tecnologias frente à sua proporcionalidade e adequação ao caso concreto a fim de impedir o agravamento desproporcional da aplicação da medida.

## **2 DIREITO PENAL E SUA EVOLUÇÃO QUANTO ÀS PENAS APLICADAS**

Visando explicar o contexto no qual se discute a implementação de tecnologias de monitoramento eletrônico ao direito penal, é necessário analisar sua evolução frente às alterações de paradigma de eficiência e proporcionalidade tal como a conjuntura histórica e contemporânea que respaldaram tais modificações.

## 2.1 TRANSFORMAÇÃO DE PARADIGMA DE EFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Antes de mais nada, ao se analisar essas transformações, deve-se ter foco no princípio da proporcionalidade. Esse princípio visa - consoante interpretação constitucional, em casos de divergência entre princípios -, a garantir o Estado Democrático de Direito para que não haja a eliminação de um direito fundamental e sim respeito ao núcleo essencial de cada um. Para Dimoulis e Martins (2007, p. 191 apud GRECO, 2017):

A proporcionalidade deve ser entendida como elemento disciplinador do limite à competência constitucional atribuída aos órgãos estatais de restringir a área de proteção de direitos fundamentais, isto é, como resposta jurídica ao problema do vínculo do legislador aos direitos fundamentais, configurando um limite de seu poder limitador.

No Direito Penal, o princípio da proporcionalidade refere-se à correlação entre a gravidade do fato e a respectiva sanção penal a ele cominada. Significa a adequação da aplicação da reprimenda correspondente à infração cometida, nem além, nem aquém do dano causado. Desse modo, a pena é “consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”. (GRECO, 2017, p. 447).

De fato, para que seja possível a individualização da pena primeiro é necessária a definição legislativa das condutas taxadas como crime ou infração penal, e as respectivas penas a estas aplicáveis. Em seguida, é necessário que o magistrado forme sua convicção baseando-se na legislação vigente e finalmente aplique a pena definida pelo legislador ao caso concreto. Por conseguinte, o magistrado estabelece a dosimetria da pena observando-se: a proporcionalidade; as características do réu; a conduta efetivamente praticada; e as eventuais agravantes e/ou atenuantes. Nesse passo, a pena devidamente calculada já pode ser executada.

A doutrinadora Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2003) destaca dois níveis de verificação do princípio:

No primeiro deles, o que há de ser valorado é se a conduta a ser incriminada preenche os requisitos constitucionais necessários para ser elevada à categoria de ilícito criminal; Já no segundo momento do juízo de proporcionalidade em sentido amplo, após feita a valoração de que determinada conduta poder sim ser elevada à categoria de ilícito criminal, surge o problema de ponderar o tamanho da medida em que o direito penal a proíbe, ou, em outras palavras, o quanto aquele determinado bem jurídico pode ser protegido pela norma.

São elementos da proporcionalidade a (a) adequação e a (b) necessidade:

(a) Para que o meio seja adequado à consecução do resultado pretendido deve ser idôneo. Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2003) discorre sobre esse conceito da seguinte forma:

o conceito de idoneidade diz respeito à avaliação sobre a qualidade instrumental do meio, de modo a identificar sua aptidão para alcançar a finalidade proposta, exigindo uma adequação entre meio e fim. Na esfera penal, é pressuposto indispensável, para que a intervenção estatal seja idônea para a proteção de determinado bem jurídico, que a finalidade da norma possa ser por ela alcançada.

(b) Por outro lado, o meio utilizado deve ser adequado ao objetivo almejado. É vedado o excesso, de modo que deve ser escolhida a forma menos onerosa, mas que cumpra com o objetivo pretendido. Em continuidade, destaca-se o princípio da intervenção mínima, isto é, o direito penal visa a proteção dos bens jurídicos fundamentais, no entanto, só pode intervir de maneira subsidiária, ou seja, se os demais ramos do direito não forem capazes de proteger os bens jurídicos em questão.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (1998):

[...] os meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida', para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

Cumprе ressaltar o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, isto é, a ponderação dos bens jurídicos pela sua relevância, isto significa que o interesse legal resguardado é superior à do direito a ser restringido.

Paulo Bonavides (2004, p. 392) destaca que o princípio da proporcionalidade foi positivado nos seguintes artigos da Constituição Federal:

Incisos V, X e XXV do art. 5º sobre direitos e deveres individuais e coletivos; incisos, IV, V e XXI do art. 7º sobre direitos sociais; § 3º do art. Sobre intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal; inciso IX do art. 37 sobre disposições gerais pertinentes à administração pública; § 4º, bem como alíneas *c* e *d* do inciso d III do art. 40 sobre aposentadoria de servidor público; inciso V do art. 40 sobre competência exclusiva do Congresso Nacional; inciso VIII do art. 71 da Seção que dispõe sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária; parágrafo único do art. 84 relativo à competência privativa do Presidente da República; incisos II e IX do art. 129 sobre funções constitucionais do Ministério Público; *caput* do art. 170 sobre princípios

gerais da atividade econômica pelo Estado; § 1º do art. 174 e inciso IV do art. 175 sobre prestação de serviços públicos.

Primordialmente, para melhor compreensão acerca da aplicação do conceito de proporcionalidade, cumpre definir o papel da pena; a teoria absoluta, parte da ideia de que a pena aplicada deve ter caráter retributivo, ela não revela interesse na ressocialização e nem na melhora social: “o castigo compensa o mal e dá reparação à moral; o castigo é imposto como exigência ética, não se vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais.” (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 230). Trata-se de uma teoria bastante individualista, na qual o objetivo da pena se exaure com a retribuição do mal ao praticante do crime, de modo que é criticada pela doutrina majoritária.

Apesar dos seguidores dessa corrente entenderem que a teoria absoluta e as penas restritivas de liberdade não são as mais eficientes para a prevenção de novos delitos, o pensamento contrário está arraigado no costume popular, o qual entende que a única pena aceitável é a restritiva de liberdade, e que qualquer outra forma de punição, como por exemplo as restritivas de direitos ou as de prestação de serviço comunitário, acarretariam a impunidade do condenado.

Em contrapartida, a teoria relativista parte do pressuposto de que a retribuição não é a única finalidade almejada pela pena. Entendem os que adotam esse princípio que o objetivo principal da punição é a melhora social e a prevenção à prática de novos crimes. Isto é, a pena deve não só impor medo para repelir a prática do crime, como também ser capaz de promover a reintegração do delinquentes à sociedade. Não obstante, a teoria sob tela gera a necessidade de se aprofundar no estudo das penas, visto que a restritiva de liberdade não é adequada a todos os tipos de delitos, os quais precisam ser analisados individualmente a fim de que se possa determinar a melhor medida punitiva e também a melhor forma de o prevenir.

Sob esse enfoque, para Rogério Greco (2014, p. 483), o direito penal brasileiro adota a teoria mista da pena, cujo propósito é a retribuição, a prevenção e reeducação daquele que cometeu o crime. Nesse sentido, cumpre analisar o caput do art. 59 do Código Penal<sup>2</sup>.

Em melhor análise, medidas como permissão de saída, indultos, regime aberto, progressão de pena etc. são exemplos de humanização da pena e desvinculação da restritividade da liberdade como única maneira de punir.

---

<sup>2</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940).



## 2.2 PRINCÍPIOS E CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS QUE RESPALDARAM TAIS MODIFICAÇÕES

Verifica-se que para melhor identificar as transformações de paradigma de eficiência e proporcionalidade, é imprescindível se lançar luz às transformações históricas das funções da pena. Tem-se que os primeiros registros são de penas de castigos físicos, tortura e morte. Diferente dos moldes atuais, remetiam a uma cultura de vingança. Destaca-se o Código de Hamurabi, instituído na Babilônia que, com base na Lei de Talião, ficou conhecida pela aplicação de penas cruéis e pela expressão “olho por olho, dente por dente”, que se refere a retribuição idêntica à conduta praticada pelo agente.

Com efeito, na Roma Antiga as penas de morte e de mutilações de deixaram de ser aplicadas àqueles que cometiam crimes, entretanto estes eram tidos como escravos. Via-se, portanto, uma certa evolução ao passo que a vida adquiria maior atenção, todavia a crueldade da pena continuava latente. Séculos depois, em um contexto de penas extremamente cruéis, baseadas em enforcamentos e esquartejamentos públicos daqueles que eram contra a monarquia (porém ineficientes em controlar a população) - conforme discorre Cesare Beccaria (1997) em seu livro, publicado em 1764, “Dos Delitos e Das Penas” - em 1789, com a Promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, durante a Revolução Francesa, identificou-se uma redução na crueldade das penas e observou-se os primórdios da preocupação com os direitos humanos.

Naturalmente, a tendência passa a ser incidência das penas sobre a liberdade e não mais somente sobre a vida e o corpo do criminoso. Não obstante, os primeiros estabelecimentos prisionais foram criados na Europa. Constata-se, no entanto, que não havia preocupação com a reinserção do criminoso na sociedade, nem com sua reabilitação. Punir fisicamente era o que bastava.

Com o advento do Iluminismo e o modelo de valorização da vida, o caráter da pena passa a ser não somente punir aquele que cometeu o crime, mas a sua recuperação para que volte a ser um membro funcional da sociedade. Nessa conjuntura, é possível traçar um paralelo entre a evolução histórica e as teorias absolutas e relativas do propósito da pena, explicadas no capítulo anterior. Analisa-se que a teoria relativa representa uma visão mais contemporânea da pena.

Em face dessas alterações de paradigma, e do entendimento da postura majoritária de que a teoria mista da pena é adotada no Brasil, cumpre analisar o contexto social

contemporâneo que enseja estudos detalhados os quais buscam melhores formas de aplicar a pena em concordância com seu propósito de retribuição, prevenção e reeducação. Segundo o relatório “Reentradas e Reiteraões Infracionais – Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiro” - elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça em 2020, 42,5% dos maiores de 18 anos com processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até o fim de 2019. (CNJ, 2019).

Por outro lado, os adolescentes entre 12 e 17 anos, 23,9% retornaram ao sistema socioeducativo entre os anos de 2015 e 2019. Ainda, de acordo com o CNJ, a diferença no índice de reentrada entre maiores e menores de 18 anos pode significar que o sistema socioeducativo é mais eficiente do que o sistema prisional em evitar a reentrada. Isso pode se dar em razão da precariedade e insalubridade dos estabelecimentos prisionais que desumanizam a pessoa e contribuem negativamente para a sua ressocialização, visto que o indivíduo que deixa o cárcere volta a cometer crimes piores que os perpetrados anteriormente.

Em função disso, buscou-se a implementação de programas para educação nas cadeias, direcionados para o aprendizado básico, alfabetização e construção da cidadania com a finalidade de humanizar a concepção do detento acerca da sociedade e proporcionar meios de sua reeducação e a sua consequente ressocialização. Foucault diz: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento.” (FOUCAULT, 1987, p. 224).

Segundo o Sociólogo Fernando Salla: “[...] por mais que a prisão seja incapaz de ressocializar, um grande número de detentos deixa o sistema penitenciário e abandona a marginalidade porque teve a oportunidade de estudar” (SALLA, 1999, p. 67). Outrossim, o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Departamento Penitenciário Nacional indica que, dentre aqueles que cumprem penas privativas de liberdade no Brasil, no que tange a escolaridade, 51,3% possuem o Ensino Fundamental incompleto, 14,9% com Ensino Médio incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior completo é de 0,5%. Identifica-se um vínculo direto entre a criminalidade e baixa escolaridade que, por sua vez, está diretamente relacionada a situação econômica e social do indivíduo (MOURA, 2019). Pela mesma razão da necessidade de aplicação da pena mais adequada para a prevenção de cada crime individualmente, tal como a superlotação e precariedade do sistema carcerário, que muitas vezes causam malefícios para a ressocialização do preso, a Lei 12.258 de 2010 incluiu o uso de tornozeleira eletrônica ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, como alternativa à pena privativa de liberdade convencional. Essa forma de controle diminui o índice de encarceramento e os custos para o Estado, ao passo que

possibilita a continuidade da atividade laboral pelo indivíduo; estudo e capacitação profissional, além de manter o controle do Estado sobre ele.

Efetivamente, o monitoramento eletrônico por meio do uso de tornozeleiras permite a fiscalização do cumprimento de pena pelas autoridades nas saídas temporárias, regimse semiabertos ou domiciliares. Se violados os deveres estabelecidos para o uso das tornozeleiras, o preso poderá ser punido com a regressão de regime, revogação das autorizações de saídas temporárias ou da prisão domiciliar e advertência. Do mesmo modo, o monitoramento eletrônico poderá ser revogado quando se tornar inadequado ou desnecessário.<sup>3</sup>

### **3 O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA EXECUÇÃO PENAL DIANTE DO CUMPRIMENTO DE PENAS**

Em análise à utilização de instrumentos tecnológicos na execução penal, é necessário identificar quais são esses instrumentos, bem como ponderar sobre o seu manejo diante do princípio da proporcionalidade, que conforme evidenciado no capítulo anterior, é de suma importância para a execução penal.

#### **3.1 IDENTIFICAÇÃO NECESSÁRIA DE PROPORCIONALIDADE PARA A EXECUÇÃO PENAL**

Como já evidenciado, a proporcionalidade possui três aspectos: a proporcionalidade abstrata, que se dá quando o legislador define sanções; a proporcionalidade concreta, feita pelo julgador quando atribuí pena; e a proporcionalidade executória, que ocorre com o cumprimento de pena. É esse o entendimento da doutrina majoritária. (BOSCHI, 2006, p. 72). Embora a proporcionalidade abstrata seja a definição de sanções, o legislador está vinculado aos princípios constitucionais que limitam o poder de punir. Nesse momento, há uma ponderação entre a gravidade da ofensa praticada e a pena que deve ser atribuída àquele que futuramente praticar a conduta típica.

---

<sup>3</sup> Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária; VI - a revogação da prisão domiciliar; VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Nas palavras de Juarez Tavares (1992, p. 84): "O arbítrio do legislador em fixar limites de penas em completa desatenção ao dano social que as respectivas condutas acarretam, adotando critérios divergentes para fatos iguais e critérios mais rigorosos para fatos menos graves e vice-versa" deve ser limitado em face dos princípios da proporcionalidade e da necessidade da pena (TAVARES, 1992, p. 81).

Sob tal enfoque, observe-se como exemplo: a pena máxima atribuída pelo legislador aos crimes contra o patrimônio não poderá ser superior a atribuída para crimes contra a pessoa, visto que este é bem jurídico de maior valor em comparação àquele, apesar de que, em alguns casos, o legislador nem sempre se atenta a essa lógica. Nesse alinhamento, o juiz ao aplicar a pena deve corrigir eventuais distorções da Lei, dentro dos limites atribuídos às penas e às suas atribuições, obviamente.

Quiçá, para melhor entendimento dos benefícios da tecnologia para a execução penal, cumpre conceituar o termo em comento: Segundo o art. 1º da própria Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que dispõe sobre as condições para o cumprimento de sentença e a reabilitação do *apenado*, "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984). Entende-se que o objetivo da execução penal é o cumprimento da pena imposta pelo crime imputado, de modo a se buscar os fins supramencionados.

Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 987), a execução penal é um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, que envolve, ainda, atividade administrativa. O art. 32<sup>4</sup> do Código Penal dispõe que as penas são divididas em privativas de liberdade (reclusão e detenção); restritivas de direitos (art. 43)<sup>5</sup>; e multa (art.49).<sup>6</sup>

Dado o propósito deste trabalho, em um primeiro momento enfatizar-se-á as penas restritivas de liberdade. Nesse alinhamento verifica-se que nos moldes do art. 33 do Código Penal a pena de reclusão deve ser cumprida em regime: fechado (em estabelecimento de segurança máxima ou média); semiaberto (em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar); ou

---

<sup>4</sup> Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

<sup>5</sup> Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

<sup>6</sup> Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário. mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

aberto (casa de albergado ou estabelecimento adequado). Já no tocante à de detenção: em regime semiaberto; ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Diante do até aqui exposto, é notória a precariedade e ineficiência do sistema carcerário atual. Sendo assim, tornam-se necessárias adoções de medidas para mitigar a superlotação e conseqüentemente a ineficácia do sistema que, também como supracitado, é essencial para a ressocialização do apenado. Dentre essas medidas, está o monitoramento eletrônico por meio do uso de tornozeleira como alternativa ao encarceramento e também como forma de transição na progressão de regime de pena.

### 3.2 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA PARA DOCUMENTAÇÃO E CONTROLE DAS PENAS

Sabe-se que a progressão de pena está respaldada no parágrafo 2º do art. 33 do Código Penal, onde se prevê que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso e observados os critérios elencados nas alíneas do citado parágrafo. Há que se observar também os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal<sup>7</sup> combinado com o art. 91<sup>8</sup> do mesmo diploma legal, decerto que o regime semiaberto deverá ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, no entanto, esses estabelecimentos são escassos e não há vagas para todos os detentos.

Em atenção à Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS (BRASIL, 2016), o monitoramento eletrônico passa a ser uma salutar alternativa para a fiscalização do condenado fora da prisão, seja em razão da progressão de pena seja por regime inicial semiaberto.

Weis (2008), explica que o monitoramento eletrônico consiste em fiscalizar *extra muros* aqueles que cumprem penas privativas de liberdade, mediante equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização em que o indivíduo se encontra. Ao ser condenado ao uso da tornozeleira, o apenado será instruído acerca dos cuidados que deve

---

<sup>7</sup> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

<sup>8</sup> Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

adotar, tal como de seus deveres, nos moldes do art. 146-C da Lei de Execução Penal.<sup>9</sup> Este artigo também prevê que: caso violadas as regras estabelecidas no artigo sobre o uso da ferramenta de monitoramento, poderá haver a regressão de regime; a revogação do benefício; ou a própria revogação da autorização da saída temporária.

Em conjunto, o art. 146-D<sup>10</sup> da mesma Lei, prevê a revogação do monitoramento caso a ferramenta se torne inadequada ou desnecessária ou se ocorrer o cometimento de falta grave ou, ainda, violar os deveres a que se sujeita ao usar a tornozeleira. Em razão da individualização da pena e sua adequação à conduta praticada bem como o indivíduo que a praticou, é evidente que o monitoramento eletrônico por tornozeleiras não é a alternativa mais eficiente em todos os casos.

Há de se considerar que com o início da pandemia da COVID-19, em meados de 2020, o trabalho remoto transformou-se em alternativa para o trabalho presencial e se mostrou ferramenta essencial e de fácil acesso para a manutenção da atividade de trabalho. Nesse contexto, vê-se que dependendo do crime praticado, é possível que o apenado mantenha a prática da atividade criminosa, mesmo dentro do raio de ação permitido pela tornozeleira eletrônica.

Em face disso, dependendo da conduta e periculosidade do agente, é possível considerar outras maneiras de controle para essa verificação, como o monitoramento das comunicações telefônicas e atividades através da internet, desde que respeitado o crivo do poder judiciário. A interceptação telefônica está prevista no art. 5º, XII<sup>11</sup> da Constituição e é regulamentada para fins de investigação criminal e em instrução processual penal pela Lei 9296/96. A Lei da interceptação telefônica se aplica ao monitoramento do fluxo de comunicações em sistemas de informática ou telemática.

---

<sup>9</sup> Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária; VI - a revogação da prisão domiciliar; VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

<sup>10</sup> Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

<sup>11</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Apesar da regulamentação do dispositivo não se referir à interceptação telefônica para fins de aplicação de pena, é interessante discutir os benefícios desse mecanismo. Em 2019 o Congresso Nacional enviou para sanção presidencial a Lei 13.913, que foi vetada. O referido dispositivo legal transformava o parágrafo único do art. 41<sup>12</sup> da Lei de Execução Penal em § 1º e incluía os §§ 2º e 3º. De modo que passaria a prever a possibilidade de interceptação e análise da correspondência dos presos.<sup>13</sup>

Para Nucci (2019), o entendimento atual do termo correspondência não é o mesmo da promulgação da Lei de Execução Penal em 1984. À época, correspondência se referia a cartas ou mensagens escritas, enquanto que atualmente equivale a não só a definição anterior, mas também a mensagens e comunicações eletrônicas. Segundo ele, inexistem direitos absolutos,

mesmo dentre os direitos e garantias individuais, previstos no art. 5º da CF. A propósito disso, é completamente ilógico supor que a principal comunicação - a telefônica - pode ser violada, mas a secundária, nos tempos atuais, que é a correspondência, não poderia. Outro fator diz respeito à natural privação de certos direitos fundamentais de quem está preso cumprindo pena ou cautelarmente, como a liberdade de ir e vir e, por via de consequência desta restrição, também não pode se comunicar com o mundo exterior a bel prazer. Seria outra grave contradição sugerir que o preso perdesse o bem maior - a liberdade de locomoção - mas pode acessar o mundo externo como bem quiser e as autoridades penitenciárias não poderiam ter nenhum controle sobre isso.

Logo, é possível aplicar este entendimento à possibilidade de interceptação das comunicações telefônicas no cumprimento de pena na prisão domiciliar, visto que também se trata de pena privativa de liberdade. Outro mecanismo que visa impossibilitar a prática de crimes em prisão domiciliar é o bloqueio do serviço de celulares dentro da residência.

Nesse sentido, a Computerworld (2022), revista que busca difundir conhecimentos acerca da tecnologia da informação e comunicação, entrevistou certo especialista (TADEU, 2017) em telecomunicação, o qual optou por não se identificar, e questionado sobre as tecnologias que poderiam bloquear o uso de aparelhos celulares nos presídios, indicou que a instalação de bloqueadores capazes de emitirem ondas na mesma frequência da utilizada pelos

---

<sup>12</sup> Art. 41 - Constituem direitos do preso: XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

<sup>13</sup> § 2º A correspondência de presos condenados ou provisórios, a ser remetida ou recebida, poderá ser interceptada e analisada para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, e seu conteúdo será mantido sob sigilo, sob pena de responsabilização penal nos termos do art. 10, parte final, da lei 9.296, de 24 de julho de 1996. § 3º A interceptação e análise da correspondência deverá ser fundada nos requisitos previstos pelo art. 2º da lei 9.296/96, e comunicada imediatamente ao órgão competente do Poder Judiciário, com as respectivas justificativas

celulares seria uma das possíveis soluções, já que as frequências se misturariam e causariam ruídos impeditivos à compreensão das conversas.

Com efeito, a aludida tecnologia pode vir a ser aplicada no domicílio do apenado como forma de evitar o contato deste com o mundo externo à sua residência. A implementação dos meios tecnológicos como substitutos à pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais visa, entre outros objetivos, a manutenção da vida do indivíduo fora do sistema prisional, vez que esta mostra-se benéfica quando considerado o estado realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (CERQUEIRA; MOURA, 2019). Realizado com base em dados dos Censos Demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 1980, 1991, 2000 e 2010, além de informações do Ministério da Saúde. Foram analisados apenas indivíduos do gênero masculino entre 15 e 65 anos, isso em razão de representarem maior parte da composição do sistema prisional.

Segundo a pesquisa, o aumento de 1% nos índices de desemprego entre homens de 15 a 65 anos eleva a taxa de homicídios da população em 1,8%. O levantamento também concluiu que a cada 1% que cresce o atendimento escolar de jovens entre 15 e 17 anos, os homicídios caem 1,9%. O estudo aponta que:

esta faixa etária (15 a 17 anos) coincide com a idade em que o jovem migra do ensino fundamental para o ensino médio e onde há, também, o maior problema de evasão escolar. Essa variável mostra que manter o adolescente na escola funciona como uma forma de prevenir sua entrada no crime. (CERQUEIRA; MOURA, 2019).

Daniel Cerqueira, pesquisador e um dos autores responsáveis pelo estudo, entende que as condições de acesso ao emprego e educação são de extrema relevância para prevenção da criminalidade. Para ele: “Não há como desvincular política de segurança pública da questão do emprego e da educação” (IPEA, 2019). É possível estender o entendimento retro à aplicação da pena, isto porque no período de encarceramento o apenado é excluído da sociedade e muitas das vezes perde seu emprego ou eventual oportunidade de educação. Dessa forma, há de se compreender a relevância para o resto da sociedade da manutenção do indivíduo em um ambiente que possibilite a sua reinserção social.

#### **4 EFETIVIDADE DA TECNOLOGIA NA EXECUÇÃO PENAL**

Em face das tecnologias já apresentadas no capítulo anterior, é necessário definir o conceito da personalidade do réu, tal como suas implicações na individualização da pena.



Também, cumpre analisar a adequação dos instrumentos tecnológicos à personalidade do agente.

#### 4.1 IDENTIFICAÇÃO DA PERSONALIDADE DO RÉU E DAS CARACTERÍSTICAS DO CRIME NA EXECUÇÃO PENAL

Sobretudo, o estudo da personalidade do réu, tal como as características específicas do crime cometido são de extrema relevância para identificar se a utilização de ferramentas de monitoramento eletrônico surtirá o efeito esperado no tocante à efetividade da aplicação da reprimenda. Trata-se, de fato, de uma forma de individualizar a pena ao agente. Segundo Aníbal Bruno: “Pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância.” (NUCCI, 2009, p. 192, 193, 195, 196 e 197).

Nesses moldes, o art. 59 do Código Penal<sup>14</sup> dispõe que são avaliados para que o juiz estabeleça a pena aplicada: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; e as consequências do crime. Cumpre definir alguns desses conceitos resumidamente: a conduta social é a ação do acusado em comparação com o homem médio, “a conduta social simboliza o papel do réu em sociedade, retratando-o no trabalho, na família, na comunidade etc., avaliando-se sua vida pretérita ao crime” (NUCCI, 2017). Para Miguel Reale Jr. (1987):

O comportamento social espelha em que medida o agente é digno de maior ou menor censura, por ter se conduzido de molde a que o delito se inseriu no contexto de sua vida, ou constituía um fato alheio e isolado e busca identificar o comportamento do autor nos papéis de pai/mãe, marido/esposa, filho, aluno, membro da comunidade, profissional, cidadão, etc.

A conduta social difere dos antecedentes, pois esse é um critério subjetivo, e os antecedentes referem-se a “vida pregressa em matéria criminal” (NUCCI, 2017). Agravantes são circunstâncias objetivas ou subjetivas que, embora não interfiram na tipificação, agravam a

---

<sup>14</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

pena após a fixação primária desta. tais circunstâncias se encontram no rol taxativo do art. 61<sup>15</sup> a 65 do Código Penal.<sup>16</sup>

Fernando Capez (2013, p. 490-491) define motivos do crime como: “Os precedentes psicológicos propulsores da conduta. [...]. caso o motivo configure qualificadora, agravante ou atenuante genérica, causa de aumento ou de diminuição, não poderá ser considerado como circunstância judicial, evitando o bis in idem.”

Para Ricardo Augusto Schmitt (2013, p. 136), circunstâncias do crime:

Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. [...] Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o *bis in idem* pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena.

Por certo, a personalidade é o conjunto de características inerentes à uma pessoa e seu particular modo de agir, que, para os fins da análise do infrator, podem ser divididos em (i) aspectos positivos: bondade; alegria; persistência; responsabilidade nos afazeres; franqueza; honestidade; coragem; calma; paciência; amabilidade; maturidade; sensibilidade; bom-humor; compreensão; simpatia; tolerância, especialmente à liberdade de ação; expressão; e opinião alheias; (ii) aspectos negativos: agressividade; preguiça; frieza emocional; insensibilidade acentuada; emotividade desequilibrada; passionalidade exacerbada; maldade; irresponsabilidade no cumprimento das obrigações; distração; inquietude; esnobismo; ambição

---

<sup>15</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada.

<sup>16</sup> Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

desenfreada; insinceridade; covardia; desonestidade; imaturidade; impaciência; individualismo exagerado; hostilidade no trato; soberba; inveja; intolerância; xenofobia; racismo; homofobia; e perversidade (NUCCI, 2005).

Para Miguel Reale Jr (1987): “A reprovabilidade da conduta praticada pelo agente está atrelada à prevalência de características negativas de sua personalidade, de modo que a prática do ato delituoso é parte da vida que escolheu para si mesmo”<sup>17</sup>. Esses elementos da personalidade cumprem o papel de determinar a periculosidade do agente, elemento essencial para determinar a proporcionalidade da pena aplicada. Cumpre ressaltar os seguintes julgados:

[...] 2. In casu, as instâncias ordinárias motivaram de modo suficiente a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos, tendo em vista, especialmente, (i) **a personalidade do réu voltada à delinquência, identificada pela extensa folha criminal referida na sentença**, (ii) a circunstância da prática delitiva, marcada pela tentativa de fuga e de ocultação das substâncias entorpecentes e, por fim, (iii) o fato de que o paciente se evadiu do estabelecimento prisional após a prisão em flagrante, somente tendo sido capturado no mês seguinte. 3. Ordem de habeas corpus desprovida. (BRASIL, 2013a). (grifo nosso)

[...] 3. **A personalidade do agente deve ser aferida a partir do modo de agir do criminoso, podendo-se avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito.** Sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. (BRASIL, 2013b). (grifo nosso)

Dessarte, a personalidade do réu representa elemento essencial a ser analisado quando da discussão da pena e o regime a serem aplicados em razão dos critérios de adequação e necessidade.

#### 4.2 ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS PROPORCIONAIS À EXECUÇÃO PENAL

Parte-se do pressuposto de que a liberdade é a regra, e que qualquer restrição a esse direito é exceção. Dessa forma, conforme tratado previamente, para a identificação da proporcionalidade é necessário que a pena seja adequada e necessária.

Canotilho (2002 apud RABELO, 2009) define adequação como o subprincípio que:

---

<sup>17</sup> Reprovabilidade da conduta praticada pelo agente está atrelada à prevalência de características negativas de sua personalidade, de modo que a prática do ato delituoso é parte da vida que escolheu para si mesmo

impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deva ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes. Consequentemente, a exigência de conformidade pressupõe a investigação e a prova de que o acto do poder público é apto para e conforme os fins justificativos de sua adoção [...] Trata-se, pois, de controlar a relação de adequação medida-fim.

O subprincípio da adequação, por sua vez, pode ser dividido em individualização<sup>18</sup> e personalidade da pena. Logo, ao se utilizar como base os conceitos analisados no item 3.1, proceder-se-á ao exame jurisprudencial da aplicação desses conceitos. Nesse sentido, leia-se abaixo a ementa do Agravo Regimental na Reclamação n° 42.920, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual foi concedido o benefício pleiteado de saída antecipada com monitoramento eletrônico ao apenado, em razão de seu bom comportamento carcerário:

Ementa Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Processual Penal. Execução Penal. 3. Súmula Vinculante n. 56. 4. Competência dos Juízes da execução penal para análise e concessão de benefícios, inclusive em casos de condenados por crimes graves. 5. Bom comportamento carcerário do apenado. 6. Concedida prisão domiciliar, aliada ao *monitoramento eletrônico*. 7. Parâmetros do Recurso Extraordinário n° 641.320 observados. 8. Jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento, com a ressalva de que eventual descumprimento das condições determinadas deverá ensejar a revogação do benefício de saída antecipada. (BRASIL, 2020).

Certo é que o Ministro, ao deferir a saída antecipada aliada ao monitoramento eletrônico, analisou as características individuais do preso e não somente as circunstâncias do tipo penal. Trata-se, pois, de uma leitura global da situação do apenado para verificar se o monitoramento eletrônico é, de fato, medida eficaz e necessária, de modo a não se proferir decisão aquém do que seria “justo”, nem, tampouco além.

Por outro lado, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 210.055, também julgado pelo Supremo Tribunal Federal, embora o apenado cumprisse sua pena em regime aberto, uma das condições para o cumprimento de pena era o recolhimento no horário da noite. Não obstante, essa medida seria monitorada por chamada de vídeo durante o período noturno, no entanto, o apenado deixou de atender por diversas vezes, descumprindo o requisito.

Dessa forma, apesar do argumento do condenado de que:

---

<sup>18</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

A imposição pelo juiz da fiscalização por meio da monitoração eletrônica tem a finalidade de autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar, nos moldes do art. 146-B da Lei nº 7.210/84, no caso em comento, ao paciente foi imposto o uso da tornozeleira eletrônica mesmo estando em regime aberto. Essa medida extrapola o ordenamento jurídico, pois insere regra inexistente na legislação penal:

[...] o uso de monitoramento eletrônico em apenados com regime aberto subverte a lógica do cumprimento progressivo de pena previsto na LEP, cujo intuito é ir paulatinamente abrandando o controle estatal sobre o indivíduo, precisamente a fim de reinseri-lo, em etapas, ao pleno convívio social. (BRASIL, 2022).

Este foi o entendimento do Ministros - que o monitoramento eletrônico não caracterizava imposição mais gravosa do que o necessário em razão da recusa de cumprir as condições para o regime aberto:

EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Execução penal. Regime aberto. Reiterados descumprimentos das condições impostas pelo Juízo da execução penal. Monitoramento eletrônico. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 1. Não há ilegalidade ou abuso de poder que autorize a concessão do pleito defensivo. Consta nos autos que houve reiterados descumprimentos, pelo recorrente, das condições impostas pelo Juízo da Execução Penal. De modo que não há como censurar os fundamentos adotados pelas instâncias antecedentes para justificar a forma de fiscalização da execução penal imposta ao paciente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2022).

Efetivamente, ao se comparar os dois julgados citados, observa-se que a aplicação de tecnologias de monitoramento eletrônico não é sempre medida que visa a maior proporcionalidade da pena, mas se incorretamente aplicada pode, inclusive, acarretar em agravamento desproporcional.

## **5 RESULTADO PRÁTICO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS**

Tendo em vista que o monitoramento eletrônico é minoritariamente aplicado, quando comparado às penas privativas de liberdade convencionais, ainda há pouco estudo acerca do tema. Nessa condição, é indispensável examinar quais empecilhos na aplicação desses recursos podem acarretar agravamento desproporcional da pena.

### **5.1 NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO**

Antes de mais nada, ao se discutir a possibilidade de monitoramento eletrônico, cabe analisar o direito à intimidade. Essa prerrogativa faz parte dos direitos da personalidade – isto é, a capacidade de possuir direitos e contrair obrigações - que deriva do princípio da Dignidade da Pessoa Humana<sup>19</sup>um dos princípios mais importantes previstos na Constituição Federal. Dessa forma, trata-se de direito fundamental que deve ser protegido pelo Estado.

Importante mandamus, não trata apenas do respeito à vida, como à integridade física e demais qualidades da pessoa humana; é direito irrenunciável e inalienável. Trata-se, portanto, de valor próprio, inerente à natureza do ser humano, que independe das circunstâncias concretas e intrínsecas de cada indivíduo, e que também independe de qualquer de suas condições momentâneas, evidenciando-se a maior de todas elas: a humana.” (MORAES, 2001).

Para Sarlet (2004, p. 110):

O princípio da dignidade da pessoa impõe limite à atuação estatal, de modo a impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica ‘numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia’, que o Estado deverá ter como meta permanente proteger e promover a realização concreta de uma vida com dignidade para todos.

Por conseguinte, o princípio vincula os órgãos e funções estatais, que devem respeitá-las e protegê-las de atos de particulares. Muito embora a dignidade da pessoa humana seja direito fundamental, não possui caráter absoluto para a doutrina majoritária. Quando em conflito com outro direito, deve haver a ponderação destes no que tange os bens e interesses protegidos, principalmente ao se abarcar a prevalência de um ou de outro. Conforme destaca Sandro de Oliveira Sousa (2010): “O princípio da dignidade da pessoa humana aplica-se tanto ao acautelado provisoriamente nas unidades prisionais quanto da sociedade pela preservação da segurança pública e da manutenção do devido processo legal.”

Para Grecco (2009), há duas teorias referentes ao direito a intimidade. A objetiva designa um padrão para definir a intimidade de cada um, também é conhecida como teoria das esferas, representada por vários círculos de mesmo centro: o central é representado por aquilo que é mais reservado, de conhecimento apenas da própria pessoa; o segundo, representa a

---

<sup>19</sup> Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

intimidade familiar; o último, representa o público. Vê-se que “essa definição não é absoluta, mas sim uma mera representação teórica.” (GRECCO, 2009). Já com relação à teoria subjetiva, por outro lado, depreende-se que apenas a pessoa pode definir quais informações são particulares e quais podem ser de domínio público.

Nesse contexto, para Edson Ferreira da Silva (2003): “O direito à intimidade deve compreender o poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada, que segundo um senso comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva.” Tem-se, portanto, que depende da definição do próprio indivíduo mostrar aquilo que faz parte de sua intimidade.

Paulo José Moraes, Membro da Comissão de Monitoramento Eletrônico da OAB-SP, entende que:

O monitoramento tem de ser acompanhado de perto por um órgão do Estado que se mostre presente sempre que houver uma violação das condições impostas ao indiciado, caso contrário aumentará ainda mais a sensação de impunidade presente na sociedade. Havendo essa resposta rápida, o sistema ajudará inclusive a fazer cumprir medidas de restrição como as impostas em caso de violência doméstica, prevenindo a ocorrência de novos delitos. Hoje, as polícias não dão conta desse acompanhamento, e a criação de uma nova estrutura será cara. Temos de pensar de onde vai sair esse dinheiro. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2011).

Em razão da falta de estrutura para comportar o monitoramento em massa, observa-se que a utilização do mecanismo deve ser reservada para as situações mais urgentes e necessárias, (DIAS, 2014) para tanto, há que se levar em conta a efetiva invasão sobre a esfera privada do condenado, tomando-se por base os consagrados princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ponderação.

Importante frisar que deve ser levado em conta não somente o benefício gerado para o preso, mas para a sociedade como um todo. Mesmo diante do pensamento popular, mencionado a pouco, de que a única pena capaz de afastar a impunidade é a privativa de liberdade, o monitoramento eletrônico se apresenta como medida mais tangível de alternativa de pena. Isto porque ao mesmo tempo que não deixa de punir o indivíduo que delinuiu, também o afasta do convívio com outros presos, beneficiando-o com maiores chances de ressocialização. (SOUSA, 2010).

Cabe lembrar que parcela significativa dos presos se tornam reincidentes em crimes mais graves. Dessa forma, o afastamento daqueles que praticaram conduta menos gravosa,

daqueles cuja ação delituosa ensejou o encarceramento é benéfico para a sociedade, visto que aquele não aprenderá a cometer crimes mais graves em razão do convívio com estes.

Para José Alves de Souza (2014) devem ser afastadas considerações que entendem que o uso das tornozeleiras eletrônicas desrespeita qualquer direito fundamental do apenado, visto que as prisões são muito mais danosas a esses mesmos direitos supostamente infringidos, deixando marcas definitivas no condenado. Importante salientar que com a promulgação da Lei 12.906/2008, foi implementado o uso das tornozeleiras eletrônicas em São Paulo para saídas temporárias e as evasões têm sido irrisórias (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2011) de tal sorte que, um balaço divulgado pela Secretaria da Administração Penitenciária demonstrou que dos 4.635 detentos que utilizaram a tornozeleira eletrônica em sua saída temporária de fim de ano, 65 romperam-na. Ao todo, 1.681 dos 23.639 detentos que tiveram o benefício 7,11%, com ou sem a tornozeleira, não retornaram. Esse número é menor em comparação com o do ano anterior, no qual 8,5% não retornaram (SANTANA, 2015).

## 5.2 IMPEDIMENTO DE AGRAVAMENTO DESPROPORCIONAL E INEFICAZ DOS INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS APLICADOS

Em consonância ao explanado no item 1.1. acima, fora discorrido sobre o princípio da necessidade como subprincípio da proporcionalidade. Nessa esteira, ao se aplicar o monitoramento eletrônico, deve-se considerar que sua utilização não venha a agravar, por talvez estar em desproporcionalidade, a pena aplicada. Nesse passo, ao se fazer uso da tecnologia de monitoramento eletrônico, seja ela de gravação de chamadas telefônicas, de controle de acesso à internet, ou a própria tornozeleira; se a tecnologia for incompatível para com o fim almejado, pode acarretar agravamento desproporcional.

Para ilustrar essa premissa, pode-se observar as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCOMPATIBILIDADE. A exigência de monitoramento eletrônico mostra-se incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos determinada na sentença, pois o controle do cumprimento da pena pode ser feito pela própria instituição onde o paciente prestará serviço presencialmente. (4ª REGIÃO, 2021).



No Habeas Corpus retro disposto, a tornozeleira eletrônica representaria um agravamento desproporcional, desnecessário a satisfação do cumprimento da pena, pois a pena restritiva de direitos poderia ser monitorada pela própria instituição na qual o apenado prestaria o serviço;

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação ‘Lava-Jato’. Execução penal. Colaboração premiada. Aplicação de tornozeleira eletrônica pelo Juízo da Execução, não prevista no acordo. Violação a dispositivos de lei federal. Deficiência na fundamentação. Súmula n. 284 do STF. **Possibilidade, ademais, de o Juízo da Execução aplicar, de ofício, o uso de tornozeleira eletrônica, pois tal aplicação é mera fiscalização do cumprimento da pena, e não forma de cumprimento desta (art. 146-B, da Lei n. 7.210/1984).** Cumprimento da prisão domiciliar em mais de um domicílio. Não previsão expressa de tal possibilidade no acordo de colaboração premiada. Impossibilidade. Recolhimento domiciliar integral nos finais de semana: cláusula clara e expressa. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade de se rediscutir, em recurso especial, sua interpretação. Óbice na Súmula n. 05/STJ. Dissídio jurisprudencial. Não comprovado. Agravo regimental não conhecido. I - Deduzida ofensa à lei federal sem a indicação precisa acerca do modo como o dispositivo foi supostamente violado, incide a Súmula n. 284 do STF. II - Pode o Juízo da execução penal determinar, de ofício, com base no art. 146-B da Lei n. 7.210/1984, o uso de tornozeleira eletrônica no caso de prisão domiciliar, pois tal uso é mera forma de fiscalizar o cumprimento da pena, e não forma de cumprimento da reprimenda. III - Pretendida rediscussão de cláusulas contratuais previstas em acordo de colaboração premiada, relativas ao local e à forma de cumprimento da prisão domiciliar. Impossibilidade. Não é admitido Recurso Especial para análise de interpretação de cláusula contratual (Súmula n. 05/STJ). Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2016) (grifo nosso)

No Agravo Regimental acima elencado, aponta-se que o monitoramento eletrônico não é o que caracteriza a pena, mas mero aparato para a sua fiscalização. Dessa forma cumpre destacar que tal aparato eletrônico permite acompanhar de modo bastante particular as atividades do apenado. Assim sendo, verifica-se grande possibilidade de haver possíveis violações à privacidade do apenado.

Primordialmente, privacidade em âmbito internacional constitui direito autônomo. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual o Brasil é signatário prevê em seu art. 12 que: “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Analogamente, o direito à privacidade está previsto também no art. 5º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: “Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra

os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1948).

Por conseguinte, na legislação brasileira o direito à privacidade também encontra amparo, mormente o rol de direitos da personalidade no art. 21 do Código Civil.<sup>20</sup> Embora o direito à privacidade seja direito fundamental, visto que está previsto no art. 5º, X da CRFB/88, não é absoluto. Senão vejamos: “Doutrina e jurisprudência estão acordes quanto à inexistência de direito absoluto à privacidade, porque pode ser afastada a proteção deste direito quando razões plausíveis superarem o direito individual” (BRASIL, 2001); “O direito à privacidade é constitucionalmente garantido. Todavia, não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público” (BRASIL, 2003).

Em síntese, portanto, é de se notar que para a aplicação do instrumento tecnológico mais proporcional ao crime cometido, é necessário ponderar o direito à privacidade com os demais direitos e princípios que o contrapõe, seja o interesse público, seja a dignidade da pessoa humana - que também seria violada no estabelecimento prisional - entre outros a serem trazidos à baila.

## 6 CONCLUSÃO

Em suma, muito embora o pensamento popular seja de que a pena tem caráter unicamente punitivo, tal premissa não é compartilhada pela doutrina majoritária. Destarte, ao se traçar um paralelo entre os índices: educação e trabalho, pode-se observar a correlação direta entre: desemprego e baixo índice de escolaridade, com a criminalidade em si.

Notoriamente, essa correlação fica ainda mais evidente na medida em que os índices de reincidência vão aumentando, mormente por crimes mais graves no sistema carcerário que no regime socioeducativo. Certamente, não há como se definir “pena” tão somente como mera punição e deixar de lado um complexo conjunto de fatores fundamentais que, se utilizados corretamente, podem vir a trazer benefícios não só para a figura do apenado, mas para toda sociedade, sem se perder de vista, obviamente, a aplicação da justa reprimenda àquele que delinuiu.

Por último, curial frisar que em face do caráter misto da pena: retribuição; prevenção; e reeducação, as sanções de monitoramento eletrônico se apresentam como possível mecanismo de melhora para um sistema carcerário colapsado, precário e ineficiente, no qual

---

<sup>20</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

apenas um dos fatores: “a superlotação”, por si só já é capaz de potencializar o dano à dignidade humana. Abstêm-se aqui, por não ser missão precípua do presente estudo, de se pontuar os demais fatores danosos à vida do encarcerado nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Derradeiramente, muito embora haja pouco estudo prático acerca do tema, bons resultados têm emergido do uso da tornozeleira eletrônica como forma de substituição da privação da liberdade. Seguramente, percebe-se a necessidade de se estudar com mais amplitude outras formas e/ou mecanismos tecnológicos, que se somados aos já existentes inegavelmente resultarão em maiores benefícios, não só ao instituto da execução penal, como também à ressocialização do indivíduo e à toda coletividade.

## 7 REFERÊNCIAS

4ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Habeas Corpus nº 50233695120214040000 5023369-51.2021.4.04.0000. Relator: Nivaldo Brunoni. Porto Alegre, RS, 14 de julho de 2021. **Diário da Justiça**. Porto Alegre.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Palais de Chaillot, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 maio 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Experiência paulista com o monitoramento eletrônico de presos tem obtido sucesso: Quadro do sistema prisional deverá ser ampliado para que o procedimento seja ainda mais eficaz. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 20 set. 2011. Notícias. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=286632#:~:text=Experi%C3%Aancia%20paulista%20com%20o%20monitoramento%20eletr%C3%B4nico%20de%20presos%20tem%20obtido%20sucesso,-Quadro%20do%20sistema&text=Segundo%20a%20representante%20da%20Procuradoria,uma%20experi%C3%Aancia%20muito%20bem%20sucedida>. Acesso em: 21 set. 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e Das Penas**. São Paulo: Edipro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.012.561. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 01 fev. 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2017\\_247\\_2\\_capQuintaTurma.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2017_247_2_capQuintaTurma.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 223015. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 05 de novembro de 2013b. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 19 nov. 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27223015%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27223015%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27223015%27)+ou+(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27223015%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9887. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 14 de agosto de 2001. **Diário da Justiça.** Brasília, 01 out. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15771. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 27 de maio de 2003. **Diário da Justiça.** Brasília, 30 jun. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Reclamação nº 42920. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438854/false>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 210055. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 21 de março de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461208/false>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 641.320. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 01 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 114968. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 25 de junho de 2013a. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 05 set. 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806081/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-114968-ms-stf/inteiro-teor-112279903>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CNJ. **Reentradas e reinterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RABELO, Grazielle Martha. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. Âmbito Jurídico, Belo Horizonte, 1 dez. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal/>. Acesso em: 4 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo. **Oportunidades Laborais, Educacionais e Homicídios no Brasil**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2514.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2514.pdf). Acesso em: 25 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_america.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

COMPUTERWORLD. **About Us: The Voice of Business Technology**. 2022. Disponível em: <https://www.computerworld.com/about/about.html>. Acesso em: 3 maio 2022.

DIAS, Kauê Pontes. **O monitoramento eletrônico dos presos: alternativa ao sistema carcerário brasileiro sob a égide dos direitos fundamentais**. **Conteúdo Jurídico**, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj050474.pdf>. Acesso em: 19 outubro 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. Tradução de: Raquel Ramalhete.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECCO, Rogério. **Atividade Policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v. I.

IPEA. Aumento de 1% no desemprego dos homens eleva a taxa de homicídios em 1,8%.

**IPEA**, 18 out. 2019. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35110#:~:text=%E2%80%9CN%C3%A3o%20h%C3%A1%20como%20desvincular%20pol%C3%ADtica,popula%C3%A7%C3%A3o%2C%20para%20qualquer%20recorte%20considerado.](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35110#:~:text=%E2%80%9CN%C3%A3o%20h%C3%A1%20como%20desvincular%20pol%C3%ADtica,popula%C3%A7%C3%A3o%2C%20para%20qualquer%20recorte%20considerado.)

Acesso em: 14 abr. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MOURA, Marcos Vinicius (coord.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. A análise da personalidade do réu na aplicação da pena.

**IBCCRIM**, São Paulo, 1 ago. 2005. Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3937/>. Acesso em: 2 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. O veto ilógico: as organizações criminosas agradecem ao governo - Modificação ao art. 41 da lei de execução penal. **Migalhas**, São Paulo, 2 dez. 2019.

Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316163/o-veto-ilogico--as-organizacoes-criminosas-agradecem-ao-governo---modificacao-ao-art--41-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 13 abr. 2022.

REALE JR., Miguel. **Penas e medidas de segurança no novo código**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SANTANA, Éverton José Maffessoni. A utilização de tecnologias no sistema carcerário brasileiro como forma de fiscalização auxiliar no efetivo cumprimento da pena. **Âmbito Jurídico**, 1 set. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/a-utilizacao-de-tecnologias-no-sistema-carcerario-brasileiro-como-forma-de-fiscalizacao-auxiliar-no-efetivo-cumprimento-da-pena/>. Acesso em: 18 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**: teoria e prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SOUSA, Sandro De Oliveira. Tornozeleira eletrônica: considerações sobre a lei 12.258/10. **JurisWay**, 17 dez. 2010. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5227](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5227). Acesso em: 19 out. 2017.

SOUZA, José Alves de. O princípio da dignidade da pessoa humana e o monitoramento eletrônico de presos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html>. Acesso em: 18 out. 2017.

TADEU, Erivelto. Por que é tão difícil o bloqueio de celular nos presídios? **ItForum**, 7 jan. 2017. Notícias, p. 1-3. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/por-que-e-tao-dificil-o-bloqueio-de-celular-nos-presidios/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

TAVARES, Juarez. Critérios de seleção de crimes e cominação de penas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 0, p. 75-85, dez. 1992. Edição especial de lançamento.

WEIS, Carlos. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências Internacionais e perspectiva no Brasil. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Ministério da Justiça. Brasília, 2008.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Manuela Cerdeira Martinez  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41727444, período matutino, E, tendo realizado o TCC com o título: A Proporcionalidade Humanitária do Monitoramento Eletrônico na Execução Penal sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Fabiano Augusto Petean declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

Assinatura do discente